

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO

Credenciamento nº 01/2016

1. OBJETIVO

Analisar o Recurso Administrativo apresentado pela firma ERICK (Protocolo nº 03839/2016, participante do Edital de Credenciamento nº 01/2016 e concluir sobre o acatamento ou não do mesmo.

2. PRELIMINARES

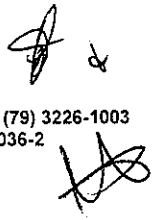
A DESO lançou o Edital de Credenciamento nº 01/2016, tendo como objetivo o credenciamento de empresas para a prestação de serviços comerciais de cobrança de débitos vencidos e de atividades de Geração e Entrega de Avisos de Corte/Supressão de Ligação de Água (Aviso de Corte), Execução do Corte, Cobrança e Fiscalização de Ligação Cortada e Religação de Ligações Cortadas no âmbito dos sistemas operados pela DESO.

Para requerer o Credenciamento, as empresas interessadas deveriam apresentar, entre outros documentos, aqueles relacionados ao item 16.1.4 Edital.

Oito empresas apresentaram propostas, das quais, de acordo com o Parecer da Comissão Especial criada em conformidade com a Portaria nº 17/2016, emitida pelo Diretor Presidente, 06 (seis) atenderam às exigências do Edital 01/2016 e 02 (duas), entre elas a empresa ERICK, foram inabilitadas por não atenderem às exigências do Edital 01/2016.

No caso específico da empresa ERICK, as razões da inabilitação foram as seguintes:

- Divergência entre os Atestados de Capacidade Técnica Profissional e Operacional apresentados pela ERICK, que fazem referência ao Contrato firmado entre a mesma e a METROPOLITANA Empreendimentos Ltda., com objeto limitado à prestação de serviços de instalações hidráulicas e sanitárias em empreendimento condominial, e os Atestados de Capacidade Técnica Profissional Operacional requeridos pelo Edital nº 01/2016 (item 16.1.4.1, alíneas "a" e "c"), que exigem a comprovação da prestação de serviços de: Entrega de Avisos de Corte e/ou; Execução de Cortes de Ligações de Água e/ou; Execução de Serviços de Cobrança de Débitos e/ou; Execução de Religações de Ligações de Água Cortadas.



3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTESPOSTO PELA EMBRAPES

Tempestivamente, a ERICK apresentou Recurso Administrativo contrapondo-se às razões da inabilitação.

Alega a ERICK que o contrato apresentado da empresa Metropolitana Empreendimentos Ltda. tem como objetivo a prestação de serviços de instalações hidráulicas e sanitárias, onde esses serviços abrangem toda e qualquer instalação de uma residência, e que, desta forma, o serviço de cortes e ligações de águas e de religações de ligações cortadas não é diferente de uma instalação hidráulica. Complementa suas alegações afirmando que foi contratado pessoal de nível superior referente aos atestados de capacidade técnica e operacional.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com foi visto anteriormente, o Recurso centra-se em questões relacionadas às exigências contidas na Qualificação Técnica (item 16.1.4) requerida pelo Edital de Credenciamento n.º 01/2016.

Vejamos o que diz o disposto no artigo 30, inciso II e no § 3º da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O objeto do Edital 01/2016 é o credenciamento de empresas para a prestação de serviços comerciais de cobrança de débitos vencidos e de atividades de Geração e Entrega de Avisos de Corte/Supressão de Ligação de Água (Aviso de Corte), Execução do Corte, Cobrança e Fiscalização de Ligação Cortada e Religação de Ligações Cortadas no âmbito dos sistemas operados pela DESO.

Ora, de acordo com o item 16.4.1 – Qualificação Técnica do Edital 01/2016, os atestados de Capacidade Técnica Profissional (item 16.1.4.1, alínea “a”) e de Capacidade Operacional (item 16.1.4.1, alínea “c”) exigiam a comprovação na prestação de serviços de características compatíveis e de natureza similar àqueles que se constituem o objeto da licitação, conforme segue:

- Entrega de Avisos de Corte e ou;
- Execução de Cortes de Ligações de Água e/ou;
- Execução de Serviços de Cobrança de Débitos e/ou;
- Execução de Religações de Ligações de Água Cortadas.

Fica claro que os requisitos constantes no item 16.4.1 referem-se à comprovação de serviços com características compatíveis e de natureza similar àqueles que se constituem o objeto da licitação, atendendo na íntegra ao disposto artigo 30 da Lei 8666/93.

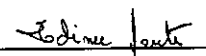
E mais, são requisitos especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira que atendam plenamente a necessidade da Administração. Ou, como consta no Art.37, XXI da Constituição Federal, são exigências de qualificação técnica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Por outro lado, os atestados apresentados pela ERICK em atendimento ao item 16.1.4.1, alíneas "a" e "c" do Edital 01/2016, referem-se a serviços de instalações hidráulicas e sanitárias em condomínios, que nada têm a ver com os serviços ora licitados, os quais são específicos da área comercial de Companhias de Saneamento.

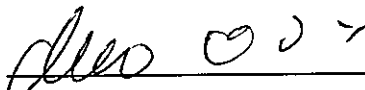
5. CONCLUSÃO

Pelo Exposto, conclui-se por desconsiderar o Recurso Administrativo apresentado pela ERICK e pela manutenção da inabilitação desta empresa, da forma como consta no Parecer da Comissão Especial do Edital de Credenciamento n.º 01/2016.

Aracaju, 17 de maio de 2016



Edime M. Leite



Marcelo Batista Santos



Edjane Medeiros Tavares

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.



CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO